

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

* *Inciso XII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

* *Inciso XXIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000.*

a) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

b) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

* *Inciso XXXIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção III Da Câmara dos Deputados

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;

II - proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

III - elaborar seu regimento interno;

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

** Inciso IV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

V - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

Seção IV Do Senado Federal

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/1999.*

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

III - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição pública, a escolha de:

a) magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;

b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;

c) Governador de Território;

d) presidente e diretores do banco central;

e) Procurador-Geral da República;

f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII - elaborar seu regimento interno;

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

** Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XIV - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

.....

.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**
LEI Nº 10.331, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2001

Regulamenta o inciso X do art. 37 da Constituição, que dispõe sobre a revisão geral e anual das remunerações e subsídios dos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais.

Art. 1º As remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, serão revistos, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição, no mês de janeiro, sem distinção de índices, extensivos aos proventos da inatividade e às pensões.

Art. 2º A revisão geral anual de que trata o art. 1º observará as seguintes condições:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias;

II - definição do índice em lei específica;

III - previsão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na lei orçamentária anual;

IV - comprovação da disponibilidade financeira que configure capacidade de pagamento pelo governo, preservados os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social;

V - compatibilidade com a evolução nominal e real das remunerações no mercado de trabalho; e

VI - atendimento aos limites para despesa com pessoal de que tratam o art. 169 da Constituição e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º Serão deduzidos da revisão os percentuais concedidos no exercício anterior, decorrentes de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, criação e majoração de gratificações ou adicionais de todas as naturezas e espécie, adiantamentos ou qualquer outra vantagem inerente aos cargos ou empregos públicos.

Art. 4º No prazo de trinta dias contados da vigência da lei orçamentária anual ou, se posterior, da lei específica de que trata o inciso II do art. 2º desta Lei, os Poderes farão publicar as novas tabelas de vencimentos que vigorarão no respectivo exercício.

Art. 5º Para o exercício de 2002, o índice de revisão geral das remunerações e subsídios dos servidores públicos federais será de 3,5% (três vírgula cinco por cento).

Parágrafo único. Excepcionalmente, não se aplica ao índice previsto no caput a dedução de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**
LEI N° 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais.

**TÍTULO III
DOS DIREITOS E VANTAGENS**

**CAPÍTULO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO**

Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo único. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário-mínimo.

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§ 1º A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no art. 62.

§ 2º O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no § 1º do art. 93.

§ 3º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 4º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**
MEDIDA PROVISÓRIA N° 116, DE 2 DE ABRIL 2003

Dispõe sobre o salário mínimo a partir de 1º de abril de 2003, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A partir de 1º de abril de 2003, após a aplicação dos percentuais de dezoito inteiros por cento, a título de reajuste, e de um inteiro e seiscentos e noventa e cinco milésimos por cento, a título de aumento real, sobre o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), o salário mínimo será de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais).

Parágrafo único. Em virtude do disposto no caput, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 8,00 (oito reais) e o seu valor horário a R\$ 1,09 (um real e nove centavos).

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de abril de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Antonio Palocci Filho

Jaques Wagner

Guido Mantega

Ricardo José Ribeiro Berzoini

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

ATO DA MESA N° 72, DE 1997

Câmara dos Deputados

Dispõe sobre os cargos em comissão de secretariado parlamentar do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados.

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 61 da Resolução nº 30, de 1990

RESOLVE:

Art. 1º. Os cargos em comissão de secretariado parlamentar têm por finalidade a prestação de serviços de secretaria, assistência e assessoramento direto e exclusivo nos gabinetes dos deputados para atendimento das atividades parlamentares específicas de cada gabinete.

Art. 2º. Os ocupantes dos cargos em comissão de secretário parlamentar terão exercício exclusivamente nos gabinetes parlamentares, em Brasília, ou em suas projeções, nos Estados, e reger-se-ão pelas normas estatutárias e disciplinares aplicáveis aos demais servidores da Câmara dos Deputados.

Art. 3º. A indicação para os cargos em comissão do secretariado parlamentar e a fixação dos respectivos níveis de retribuição serão feitas pelo titular do gabinete, através de formulário próprio, com efeitos a partir da data da posse e respectivo exercício, proibida a retroação.

Art. 4º. A movimentação dos níveis de secretariado parlamentar dar-se-á através de exoneração, seguida de nomeação para o cargo em comissão de secretariado parlamentar, e somente surtirá efeitos a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da indicação, vedada qualquer retroação.

Art. 5º. Para a posse será exigida do indicado a apresentação de:

- I - prova de quitação das obrigações eleitorais;
- II - prova de estar em dia com as obrigações militares;
- III - documento de inscrição no cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda;
- IV - quatro fotos 3x4;
- V - cédula de identidade;
- VI - declaração de bens em formulário próprio;
- VII - atestado médico de que está apto para o exercício do cargo.

Art. 6º. Os atos de nomeação e os de exoneração serão firmados pelo Diretor Administrativo e publicados no Boletim Administrativo, e a respectiva posse dar-se-á perante o Diretor do Departamento de Pessoal.

Art. 7º. A lotação de cada gabinete parlamentar fica limitada ao mínimo de cinco e ao máximo de dezesseis servidores remunerados, proibidas quaisquer contratações de caráter particular para prestação de serviços nas dependências da Câmara dos Deputados.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

Parágrafo único. Os ocupantes de cargos em comissão de secretário parlamentar somente serão lotados nos gabinetes para os quais foram indicados, não sendo permitido o exercício em qualquer outro órgão da Câmara dos Deputados e a cessão para outros órgãos públicos.

Art. 8º. Os cargos de que trata este ato serão exercidos em vinte e cinco níveis diferentes de remuneração, complexidade e responsabilidade e terão as seguintes atribuições básicas: redação de correspondência, discurso e pareceres do parlamentar; atendimento às pessoas encaminhadas ao gabinete; execução de serviços de secretaria e datilográficos; pesquisas; acompanhamento interno e externo de assuntos de interesse do parlamentar; condução de veículo de propriedade do parlamentar; recebimento e entrega de correspondência; outras atividades afins inerentes ao respectivo gabinete.

Parágrafo único. É facultado ao deputado atribuir ao secretário parlamentar Gratificação de Representação de Gabinete correspondente a cem por cento sobre os níveis constantes do anexo do Ato da Mesa nº 62, de 1997, respeitado o limite da dotação de cada gabinete parlamentar.

Art. 9º. A jornada de trabalho dos servidores de que trata este ato, vedada a prestação de serviços extraordinários, será de quarenta horas semanais, cumpridas em local e de acordo com o determinado pelo titular do gabinete, nos termos do disposto no art. 1º deste ato.

Parágrafo único. Cada gabinete comunicará à Coordenação de Apoio Parlamentar, mensalmente, a freqüência dos secretários parlamentares.

Art. 10. O limite de remuneração global dos cargos em cada gabinete parlamentar, bem como a tabela a que se refere o art. 8º, serão fixados pelo Primeiro-Secretário da Mesa a ser eleita a 2 de fevereiro.

Art. 11. O valor dos vencimentos dos cargos de que trata esta ato, bem como o limite a que se refere o artigo anterior, serão automaticamente reajustados na mesma data e em percentual idêntico ao concedido aos demais servidores da Câmara dos Deputados.

Art. 12. A exoneração do servidor, por iniciativa do deputado, será efetivada no prazo de trinta dias contados da data do protocolo.

Parágrafo único. Os casos excepcionais serão definidos pelo Primeiro-Secretário.

Art. 13. Ensejará representação por falta de decoro parlamentar, nos termos do art. 240, II, ou 246, II, conforme o caso, do Regimento Interno, a utilização das verbas mencionadas neste ato em desacordo com os critérios nele fixados.

Art. 14. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 16 de setembro de 1997. - Michel Temer, Presidente.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

ATO DA MESA Nº 63, DE 2001
Câmara dos Deputados

Altera os Atos da Mesa nºs 53 e 62, de 1997, e dá outras providências.

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º. A tabela de níveis e vencimentos do Secretariado Parlamentar a que se refere o anexo ao Ato da Mesa nº 62, de 1997, e a verba de que trata o artigo 1º do Ato da Mesa nº 53, de 1997, passam a vigorar na forma do Anexo a este Ato.

Art. 2º. Atribui-se ao nível SP-26 a função de Chefe de Gabinete Parlamentar.

Art. 3º. As despesas decorrentes deste Ato correrão à conta do orçamento da Câmara dos Deputados.

Art. 4º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, em 5 de abril de 2001.

Deputado AÉCIO NEVES, Presidente.

Deputado EFRAIM MORAIS, Primeiro Vice-Presidente.

Deputado BARBOSA NETO, Segundo Vice-Presidente.

Deputado SEVERINO CAVALCANTI, Primeiro-Secretário.

Deputado NILTON CAPIXABA, Segundo-Secretário.

Deputado PAULO ROCHA, Terceiro-Secretário.

Deputado CIRO NOGUEIRA, Quarto-Secretário.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

ATO DA MESA N° 63, de 2001

ANEXO

TOTAL DA VERBA: R\$ 25,000,00

NÍVEL	VENCIMENTO	Em R\$1,00
SP-01	150,00	
SP-02	200,00	
SP-03	250,00	
SP-04	300,00	
SP-05	350,00	
SP-06	400,00	
SP-07	450,00	
SP-08	500,00	
SP-09	550,00	
SP-10	600,00	
SP-11	650,00	
SP-12	700,00	
SP-13	750,00	
SP-14	800,00	
SP-15	850,00	
SP-16	900,00	
SP-17	950,00	
SP-18	1.000,00	
SP-19	1.100,00	
SP-20	1.250,00	
SP-21	1.500,00	
SP-22	1.600,00	
SP-23	1.750,00	
SP-24	1.850,00	
SP-25	2.000,00	
SP-26	2.500,00	

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

RESOLUÇÃO Nº 32, DE 2002

Câmara dos Deputados

Transforma a Auditoria Interna em Assessoria de Projetos Especiais e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º. Fica extinta a Auditoria Interna, instituída pelo item 3 do parágrafo único do art. 20 da Resolução nº 20, de 30 de novembro de 1971, e criada a Assessoria de Projetos Especiais, subordinada à Diretoria-Geral da Câmara dos Deputados.

§ 1º A Assessoria de Projetos Especiais tem por finalidade assessorar o Diretor-Geral na tomada de decisão relativa ao desenvolvimento e modernização organizacional, bem como fomentar e gerenciar o intercâmbio de informações, de interesse da Câmara dos Deputados, com órgãos internacionais e nacionais, governamentais ou não.

§ 2º As funções existentes na Auditoria Interna ficam transformadas na forma do Anexo desta Resolução.

Art. 2º. Compete à Assessoria de Projetos Especiais:

I - desenvolver trabalhos técnicos, estudos e pesquisas acerca de demandas da Câmara dos Deputados, visando subsidiar o planejamento estratégico e a definição de diretrizes;

II - levantar necessidades, avaliar alternativas e desenvolver soluções relativas a tecnologias, projetos e ações;

III - auxiliar o estabelecimento de cooperação mútua entre a Câmara dos Deputados e entidades ou instituições estrangeiras e nacionais, visando ao intercâmbio de informações e experiências;

IV - planejar, coordenar, acompanhar e executar ações da Câmara dos Deputados junto aos demais órgãos do Legislativo Federal, às Assembléias Legislativas Estaduais e aos demais órgãos governamentais.

Art. 3º. Ficam convalidados os atos relativos à organização administrativa da Câmara dos Deputados, funções comissionadas e cargos em comissão, praticados pela Mesa até a vigência desta Resolução, bem como os atos a que se refere o art. 12 da Resolução nº 28, de 20 maio de 1998.

Parágrafo único. Observados os totais constantes das tabelas publicadas pela Câmara dos Deputados para atender ao disposto no art. 73 da Lei nº 10.524, de 25 de julho de 2002, fica a Mesa autorizada a promover as adequações decorrentes da convalidação de que trata o caput deste artigo.

Art. 4º. O art. 4º da Resolução nº 69, de 21 de junho de 1994, fica acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

" Art. 4º

.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

§ 3º O mandato do Secretário de Controle Interno coincidirá com o da Mesa Diretora e sua destituição será dada nas mesmas condições aplicáveis aos Ministros do TCU ou pelo voto da maioria dos membros da Câmara dos Deputados. "

Situação Anterior		Situação Atual	
FC-08	Auditor-Chefe	FC-08	Chefe da Assessoria de Projetos Especiais
FC-06	Assistente Técnico da Auditoria Interna	FC-06	Assistente Técnico da Assessoria de Projetos Especiais
FC-06	Assistente Técnico da Auditoria Interna	FC-06	Assistente de Controle Interno da Secretaria de Controle Interno
FC-04	Secretário do Auditor-Chefe	FC-04	Secretário do Chefe da Assessoria de Projetos Especiais

Art. 5º. As disposições desta Resolução não poderão acarretar aumento de despesa.

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se o art. 22 da Resolução nº 20, de 30 de novembro de 1971, e o art. 5º da Resolução nº 69, de 21 de junho de 1994.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 18 de dezembro de 2002. -EFRAIM MORAIS -
Presidente

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

ATO DA MESA Nº 67, DE 2001

Câmara dos Deputados

Altera os Atos da Mesa nºs 72, de 1997, e 63, de 2001, e dá outras providências.

A Mesa da Câmara dos Deputados, no uso de suas competências legais estabelecidas no artigo 51, inciso IV da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º. O caput do art. 7º do Ato da Mesa nº 72, de 16 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 7º. A lotação de cada gabinete parlamentar fica limitada ao mínimo de cinco e ao máximo de dezoito servidores remunerados, proibidas quaisquer contratações de caráter particular para prestação de serviços nas dependências da Câmara dos Deputados. (...)"

Art. 2º. O Nível SP-01 do anexo do Ato da Mesa nº 63, de 2001, passa a vigorar com o vencimento equivalente a R\$ 180,00 (cento e oitenta reais).

Art. 3º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, em 17 de abril de 2001. AÉCIO NEVES Presidente

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

ATO DA MESA Nº 127, DE 2002

Câmara dos Deputados

Altera os Atos da Mesa nºs 63 e 67, de 2001
[tabela de níveis e vencimentos do Secretariado
Parlamentar]

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, nº uso de suas atribuições, e tendo em vista a Medida Provisória nº 35, de 27 de março de 2002, RESOLVE:

Art. 1º. O SP-01 da tabela de níveis e vencimentos do Secretariado Parlamentar a que se refere o anexo do Ato da Mesa nº 63, de 2001, alterado pelo art. 2º do Ato da Mesa nº 67, de 2001 , passa a vigorar, a partir de 1º de abril do corrente ano, com vencimento de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Parágrafo único. Mantida a verba de gabinete de que trata o anexo do Ato da Mesa nº 63, de 2001 , deverá o Parlamentar proceder, se necessário, no prazo de 30 (trinta) dias, à movimentação dos servidores nos níveis de retribuição de modo a não excedê-la.

Art. 2º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Em 27/06/2002 - Deputado AÉCIO NEVES, Presidente.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

ATO DA MESA Nº 3, DE 2003

Câmara dos Deputados

Altera os Atos da Mesa nºs 72, de 1997, e 63, de 2001, e dá outras providências / que dispõe sobre os Cargos em Comissão de Secretariado Parlamentar e Verba Indenizatória/

**A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso de suas atribuições,
RESOLVE:**

Art. 1º. A tabela de níveis e vencimentos do Secretariado Parlamentar e a verba de gabinete a que se refere o anexo do Ato da Mesa nº 63, de 2001, alterado pelo art. 2º do Ato da Mesa nº 67, de 2001, e pelo art. 1º do Ato da Mesa nº 127, de 2002 , passa a vigorar na forma do Anexo a este Ato.

§ 1º A verba de que trata o caput deste artigo passará a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

§ 2º Em decorrência da extinção dos níveis de Secretariado Parlamentar SP-01 e SP-02, os atuais ocupantes desses níveis ficam automaticamente transpostos para o nível SP-03.

Art. 2º. O vencimento dos níveis de secretariado parlamentar, nos termos do que dispõe o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, e o art. 40, parágrafo único, da Lei nº 8.112, de 1990, não deverá ser inferior ao salário mínimo vigente, devendo o Parlamentar proceder as movimentações para o nível imediatamente superior a este valor, respeitado o limite da verba de gabinete.

Art. 3º. O caput do art. 7º do Ato da Mesa nº 72, de 1997, alterado pelo art. 1º do Ato da Mesa nº 67, de 2001 , passa a vigorar com a seguinte redação: " Art. 7º. A lotação de cada gabinete parlamentar fica limitada ao mínimo de cinco e ao máximo de vinte servidores remunerados, proibidas quaisquer contratações de caráter particular para prestação de serviços nas dependências da Câmara dos Deputados."

Art. 4º. As despesas decorrentes deste Ato correrão à conta do orçamento da Câmara dos Deputados.

Art. 5º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2003.

Em 27/02/2003 - Deputado JOÃO PAULO CUNHA, Presidente.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**ATO DA MESA N° 03, DE 2003
ANEXO**

TOTAL DA VERBA - R\$ 35.000,00

NÍVEL	VENCIMENTO
SP-03	258,75
SP-04	310,50
SP-05	362,25
SP-06	414,00
SP-07	465,75
SP-08	517,50
SP-09	569,25
SP-10	621,00
SP-11	672,75
SP-12	724,50
SP-13	776,25
SP-14	828,00
SP-15	879,75
SP-16	931,50
SP-17	983,25
SP-18	1.035,00
SP-19	1.138,50
SP-20	1.293,75
SP-21	1.552,50
SP-22	1.656,00
SP-23	1.811,25
SP-24	1.914,75
SP-25	2.070,00
SP-26	2.587,50